Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:18849 /9 / 2026
DATA: 03/09/2026- 11:57:53
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: SCHUTTER SUPLLY SERVICOS MARITIMOS
SENHA: 61K8H27

Comli

SCHUTTER SUPPLY

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 18849
FLS. Nº 02
E 03/09/2026
Assinatura / Carimbo

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 043/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25761/2025 OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e implantação de sinalização viária horizontal e vertical no Município de Araruama/RJ.

I. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente Impugnação ao Edital é apresentada por parte legítima, nos exatos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 23.1 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 043/2026.

Atendendo ao prazo legal de protocolamento de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública (marcada para o dia 08/09/2026 às 10h00min), verifica-se a flagrante **tempestividade** desta manifestação, devendo a mesma ser conhecida e julgada procedentemente.

II. DOS FATOS E DOS VÍCIOS QUE RESTINGEM A COMPETITIVIDADE

A Prefeitura Municipal de Araruama publicou o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 043/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para serviços de sinalização viária no valor estimado substancial de **R$ 22.431.959,36**.

Contudo, ao analisar as exigências contidas no item **12.4 (Qualificação Técnica)** do instrumento convocatório, constatou-se a inclusão de claúsulas abusivas, desproporcionais e manifestamente ilegais, que frustram o caráter

competitivo do certame e contrariam frontalmente a Lei Federal nº 14.133/2021, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ).

Destacam-se as seguintes ilegalidades flagrantes no Edital:

1. **Exigência cumulativa e indevida de Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA com fixação de quantitativos mínimos astronômicos** (Subitens 12.4.5.2, 12.4.6.1 e 12.4.6.2);

2. **Exigência descabida de Licença Ambiental de Operação emitida pelo INEA** como requisito de habilitação (Subitem 12.4.9.2);

3. **Restrição generalizada do universo de licitantes**, violando a isonomia e gerando direcionamento velado da contratação.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Indevida Exigência de Atestado Registrado no CREA com Quantitativos Mínimos (Súmula 263 do TCU e Violação ao Art. 67 da Lei nº 14.133/2021)

O instrumento convocatório incorre em grave equívoco conceitual e ilegalidade ao mesclar e exigir a averbação no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) vinculada a quantitativos mínimos técnicos operacionais.

Analisando o Edital:

- O **subitem 12.4.5.2** exige atestado com comprovação quantitativa mínima de 50% de parcelas como *Sinalização mecânica com tinta termoplástica (35.600,60 m²)*, *Sinalização manual (8.845,20 m²)* e *Placas de sinalização (1.443,91 unidades)*.

- O **subitem 12.4.6.1 e 12.4.6.2** exige registro/averbação dessas capacidades operacionais acompanhadas de CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitida pelo CREA.

PROCESSO Nº 13849
FLS. 03
RUBRICA:

Ocorre que a jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que **não se pode exigir o registro/averbação de atestados de capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL (da empresa) no CREA**, tampouco exigir que a CAT do profissional contenha quantitativos equivalentes aos da empresa para fins de habilitação operacional, eis que a Lei nº 5.194/1966 limita o acervo técnico tão somente à pessoa física do profissional.

Conforme a **Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União (TCU)**:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legítima a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado comprovando a execução de obras ou serviços similares aos licitados, ***vedada a exigência de acervo técnico da pessoa jurídica emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea)****."*

Além disso, exigir comprovação cumulativa de acervo do profissional (CREA/CAT) atrelada a métricas dimensionais e quantitativos operacionais da empresa afronta o art. 67, § 1º e § 2º da Lei nº 14.133/2021. A exigência técnica deve restringir-se ao mínimo indispensável para comprovação da aptidão executiva, sendo nula a exigência de que o atestado de acervo técnico profissional traga metragem específica igual à da capacidade da empresa.

2. Da Ilegal Exigência de Licença Operacional do INEA na Fase de Habilitação (Afronta ao Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e Tema Correlato do TCU)

O **subitem 12.4.9.2** do Edital estabelece a obrigatoriedade de apresentação, na fase de habilitação, de **Licença Ambiental de Operação (LO)** emitida pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA).

Tal exigência configura manifesto abuso de poder regulatório e flagrante desrespeito à Lei Federal nº 14.133/2021:

1. **Rol Taxativo da Habilitação:** Os artigos 62 a 70 da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) traçam o rol estrito e **taxativo** dos documentos passíveis de cobrança para habilitação das licitantes. A apresentação prévia de licença de operação ambiental **NÃO** integra a lista

PROCESSO Nº 18849
FLS: 03
RÚBRICA:

legal para qualificação técnica ou regularidade de habilitação no momento do certame.

2. **Momento Adequado da Exigência:** Serviços de manutenção de sinalização viária urbana (pintura e colocação de placas) utilizam insumos habituais do mercado. Caso seja necessária alguma licença ou autorização ambiental do INEA para a operação de canteiro, fábrica de tinta ou descarte de materiais, **esta exigência deve ser condição para a ASSINATURA do contrato ou para a FASE DE EXECUÇÃO**, e jamais requisito eliminatório na fase de habilitação técnica.

3. **Restrição à Competitividade:** Exigir que empresas de todo o país possuam, preventivamente e antes do julgamento das propostas, uma Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental estadual do Rio de Janeiro (INEA) exclui sumariamente empresas sediadas em outros Estados da Federação ou que necessitem requerer a licença específica para o local da prestação dos serviços após a adjudicação.

A jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.056/2021-Plenário, 1.109/2019-Plenário e 2.882/2008-Plenário) veda categoricamente a exigência de licenças ambientais como condição de habilitação, classificando a conduta como restritiva à competitividade e violadora da isonomia.

3. Do Cerceamento à Ampla Competitividade e Violação aos Princípios da Isonomia e Proporcionalidade

O art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

A acumulação desproporcional de requisitos de qualificação técnica (Atestados no CREA com quantitativos gravosos + Licença do INEA de plano na habilitação) afunila indevidamente o mercado fornecedor. Tal manobra restritiva afasta potenciais proponentes capazes de executar o objeto pelo valor estimado de mais de **22 milhões de reais**, o que contamina o certame por contrariar o princípio do **interesse público** e da **obtenção da proposta mais vantajosa**.

PROCESSO Nº 18849
FLS. 04
RÚBRICA:

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta cristalino o descumprimento aos diplomas legais regentes e à jurisprudência pátria. Requer-se a Vossa Senhoria:

1. **O CONHECIMENTO** da presente Impugnação, por ser tempestiva e própria;

2. **O PROVIMENTO** dos pleitos formulados, para no mérito reformar o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 043/2026, promovendo as seguintes correções pontuais e necessárias: a) **Exclusão** da exigência de registro/averbação de acervo técnico operacional ou atestados com quantitativos no CREA (Ajuste dos itens 12.4.5 e 12.4.6), adequando o Edital à Súmula nº 263 do TCU; b) **Exclusão** da exigência de apresentação de Licença de Operação do INEA na fase de habilitação (Item 12.4.9.2), remanejando tal obrigação (caso legalmente aplicável ao objeto) exclusivamente para a fase contratual/executiva da vencedora do certame;

3. **A SUSPENSÃO** do certame e do prazo para abertura da sessão pública marcada para o dia 08/09/2026, caso a decisão desta impugnação requeira tempo hábil para adequação da minuta;

4. **A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL** devidamente retificado, com a **reabertura do prazo legal** para apresentação das propostas, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

PROCESSO Nº 18859
FLS 05
RÚBRICA:

Maranhão/MA, 02 de setembro de 2026

SCHUTTER SUPPLY
CNPJ: 48.166.336/0001-55

PROCESSO Nº 18849
FLS 06
RUBRICA:

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 18849

Número de Folhas 07

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 03 / 09 / 2026.

Assinatura do Funcionário

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Nº 18849/2026
Ass.: _____ **Fls.** 08

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 043/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 25761/2025

À SEELIC,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **SCHUTTER SUPLLY SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA,** servimo-nos do presente para solicitar que seja emitido parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 08 de setembro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 03 de setembro de 2026.

CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

À COMLI,

Considerando a análise do pedido apresentado, informa-se que este foi parcialmente acatado, tendo sido adotadas as providências cabíveis, inclusive com a redesignação da data para realização do certame.

Encaminhem-se os autos para ciência e prosseguimento dos trâmites administrativos pertinentes.

Araruama, 06 de outubro de 2026

Melina Antunes da Silva
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Melina Antunes da Silva
Secretária Executiva de
Licitações e Contratos
Mat. 122891-9

RECEBIDO
19/10/26
ÀS 10:15